

DECRETO Nº 8867, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999.

DOE Nº 4340, DE 29 DE SETEMBRO DE 1999.

Institui prazo para entrega da conciliação contábil de contas bancárias da administração pública direta e indireta e medidas de coerção para o seu cumprimento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, considerando a necessidade de exercer maior controle sobre o registro contábil da movimentação das contas bancárias da Administração Pública.

D E C R E T A:

Art. 1º - Os órgão e entidades da Administração Pública do Poder Executivo, bem como os fundos por eles criados ou administrados, são obrigados a apresentar mensalmente a conciliação contábil das contas bancárias e os respectivos extratos ao Departamento Geral de Contabilidade, até o vigésimo dia do mês subsequente.

Parágrafo único – Entende-se por conciliação contábil de contas bancárias o conjunto de procedimentos técnico-contábeis, que tem como objeto final a equação entre o montante dos recursos financeiros disponíveis no banco e o consignado na contabilidade.

Art. 2º - O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo anterior sujeita a unidade gestora envolvida às seguintes medidas coercitivas:

I – o Departamento Geral de Contabilidade poderá suprimir do perfil de todos os operadores da unidade gestora, no âmbito do SIAFEM, as seguintes transações:

- a) NE [Nota de Empenho];
- b) PD [Programação de Desembolso];
- c) OB [Ordem Bancária];

II – a Secretaria de Estado da Fazenda poderá sustar os repasse de recursos financeiros ou os pagamentos de credores.

Parágrafo único – Na aplicação dessas medidas deverão ser consideradas as necessidades inadiáveis de interesse público.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do governo do Estado de Rondônia, em 27 de setembro de 1999, 111º da República.

JOSÉ DE ABREU BIANCO

Governador

YOUSSEF JAMIL ZAGLOUT

Subchefe da Casa Civil